



LEI Nº 951 DE 08 DE JULHO DE 2022.

“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA/SP, O PROGRAMA ‘CARIDOSO’, PARA ACOLHIMENTO DE IDOSOS E ADULTOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Natividade da Serra o “Programa Caridoso”, para acolhimento em família acolhedora de idosos e adultos portadores de necessidades especiais, em consonância à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - O Programa ‘Caridoso’ de acolhimento em família acolhedora constitui-se em acolhimento de idosos, e adultos portadores de necessidades especiais, por famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Natividade da Serra-SP, no mínimo há 24 (vinte e quatro) meses, e que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social, com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Programa.



Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se público do Programa 'Caridoso', os idosos e adultos portadores de necessidades especiais residentes no Município de Natividade da Serra-SP, há no mínimo de 12 (doze) meses:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cujos direitos estejam ameaçados ou violados, necessitando de proteção por estar em situação de vulnerabilidade;

II - pessoa adulta portadora de necessidades especiais: maior de 18 (dezoito) anos com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade, necessitando de proteção para preservação de seus direitos por estar em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa 'Caridoso' de acolhimento em família acolhedora para idosos e adultos portadores de necessidades especiais objetiva:

I - garantir aos idosos e adultos portadores de necessidades especiais, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - oportunizar aos atendidos pelo Programa acesso aos serviços públicos na área da Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, entre outros conforme a necessidade, assegurando seus direitos constitucionais;

III - contribuir para a superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar sempre que possível;

IV - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias de origem.



Art. 5º - A inclusão do idoso ou do adulto portador de necessidades especiais no Programa 'Caridoso' se dará a partir da avaliação da Equipe Técnica especializada em Assistência Social e/ou Comissão Municipal de análise de violações de direitos contra a pessoa idosa e contra pessoa adulta portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, DOS RECURSOS FINANCEIROS, DA EQUIPE TÉCNICA E DO PROGRAMA

Seção I

Da Gestão

Art. 6º - A gestão do Programa 'Caridoso' é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa e pessoas adultas portadores de necessidades especiais, notadamente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais;
- III - órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Lazer;

Art. 7º - O público inserido no Programa 'Caridoso' receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, por meio das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pela Equipe Técnica do serviço de acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos portadores de necessidades especiais;
- III - estímulo à manutenção e/ou fortalecimento de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.



Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 8º - O Programa 'Caridoso' contará com recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato.

Art. 9º - A gestão do Programa 'Caridoso' deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

Parágrafo único - A família acolhedora deverá contar com espaço residencial em condições de habitabilidade, acessibilidade e condizente com as necessidades do acolhido.

Art. 10. Os recursos financeiros alocados para o Programa 'Caridoso' serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

a - isenção de IPTU à família acolhedora, proporcional a quantidade de meses que prestar o acolhimento, como mecanismo de incentivo a participação no Programa;

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Programa;

V - manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica;

VI - manutenção de veículo(s) adequado(s) disponibilizado(s) para o Programa.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras com as dotações orçamentárias existentes.



Seção III

Da Equipe Técnica

Art. 12 - A Equipe Técnica do Programa 'Caridoso' será formada por servidores do Município, preferencialmente lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, ao acolhido e à família de origem.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 14 - São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome do acolhido; data de nascimento; período de acolhimento; valor a ser pago;

III - encaminhar em tempo hábil à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, relação de nome das famílias, com a qualificação completa dos responsáveis, nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - cumprir as obrigações previstas nesta lei;

V - monitorar, supervisionar e orientar a execução do serviço;



- VI - acompanhar e monitorar a inserção, permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras;
- VII – promover avaliação psicossocial dos membros da família por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos com colaterais e observação das relações familiares e comunitárias;
- VIII - acompanhar a família de origem durante o acolhimento;
- IX - acompanhar os idosos e pessoas adultas portadoras de necessidades especiais nos casos de retorno à família de origem.
- X - elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento (PIA) de todos os acolhidos logo após o acolhimento;

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15 - As pessoas interessadas em participar como Família Acolhedora do Programa 'Caridoso' deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovar moradia fixa no Município de Natividade da Serra-SP, há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;
- II - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;
- III - ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- IV - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- V - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem na residência;
- VI - não ter membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;



VIII - comprovar renda familiar;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher o idoso ou pessoa adulta com deficiência, possibilitando a acessibilidade e habitabilidade;

X – apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Programa;

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Programa.

Art. 16 - A inscrição no Programa 'Caridoso' será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Requerimento de Cadastro.

Art. 17 – O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência atualizado;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 18 - Atendidos todos os requisitos necessários e após a emissão do parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, a família assinará um Termo de Adesão ao Programa 'Caridoso'.



CAPÍTULO V DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO E DA CAPACIDADE

Seção I Do Período

Art. 19 - O período de acolhimento será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme avaliação técnica.

Art. 20 - Os profissionais do Programa 'Caridoso' efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades do idoso ou adulto portador de necessidades especiais e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 21 - Cada família deverá acolher somente 1 (um) idoso ou 1 (um) adulto portador de necessidades especiais por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo de parentesco e o acolhimento conjunto for recomendável pela Equipe Técnica.

Art. 22 - O encaminhamento do idoso e do adulto portador de necessidades especiais ao Programa 'Caridoso' ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade e/ou Curatela, se necessário, concedida à Família Acolhedora, determinada judicialmente.

Art. 23 - Os Técnicos do Programa 'Caridoso' acompanharão todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.



Seção II Da Capacidade

Art. 24 - A capacidade de atendimento do Programa 'Caridoso' será em conformidade com a demanda registrada no Sistema de Informações da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, e dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 25 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelo acolhido durante período de acolhimento, responsabilizando-se pelo seguinte:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou adulto portador de necessidades especiais;
- II - proporciona ações que possibilitem a convivência familiar e comunitária do acolhido;
- III - participar da capacitação inicial e continuada para Família Acolhedora;
- IV - prestar informações sobre a situação do acolhido à Equipe Técnica do Serviço;
- V - contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa 'Caridoso';
- VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela Equipe Técnica;
- VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 26 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – solicitação, por escrito, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Programa;



II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Programa;

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. A família acolhedora desligada do Programa deverá assinar o Termo de Desligamento do Programa.

CAPÍTULO VII DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 27 - As famílias cadastradas no Programa 'Caridoso', independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por acolhido, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo de acolhimento;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, observado o disposto no inciso anterior;

III - na hipótese da família acolher mais de 1 (uma) pessoa, fara jus ao pagamento de 1 (um) benefício para cada acolhido.

Art. 28 - A bolsa auxílio será repassada por meio de depósito em conta bancária informada à Equipe Técnica do Programa no momento do cadastramento.

Art. 29 - O valor da bolsa auxílio será de um salário mínimo vigente.

§1º - Nas situações em que o acolhido não receba nenhum tipo de benefício e/ou aposentadoria, o valor da bolsa auxílio será de um salário mínimo e meio.

§2º - A partir do momento em que o acolhido passar a receber benefício e/ou aposentadoria, o valor da bolsa auxílio será aquele previsto no *caput* deste artigo.



§ 3º - Em casos excepcionais e, de acordo com a avaliação da Equipe Técnica do Programa, poderá ser concedido o adiantamento do valor da primeira bolsa auxílio, no percentual máximo de 20% (vinte por cento), quando no momento da inserção do acolhido na Família Acolhedora for constatada a necessidade de custear medicamentos que não sejam fornecidos pelo SUS, bem como a aquisição de fraldas ou alimentos compostos por dietas especiais.

Art. 30 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido com os encargos desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§1º - Compete à Equipe Técnica do Programa acompanhar o cumprimento da presente lei pelas famílias acolhedoras, para fins do disposto no *caput* deste artigo.

§2º - A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Programa 'Caridoso'.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O processo de monitoramento e avaliação do Programa 'Caridoso' será realizado pela Equipe Técnica, Secretaria Municipal de Assistência Social, ou setor correlato, e pelos respectivos Conselhos Municipais.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Aplicam-se estas regras, no que couber, às Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem parceria com o Município para execução do Programa 'Caridoso'.

Art. 34 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 11 de julho de 2022.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos);
Autores das Emendas: Vereadores (José Aparecido dos Santos e Fagner Deivid Ortiz Rebelo).